



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1958/2021)

Art. 1º Dê-se aos arts. 1º ao 4º do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva), registrada no SEDOL sob o nº SF/23094.65619-97, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.” (NR)

Art. 2º Suprimam-se os arts. 5º ao 7º do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva), registrada no SEDOL sob o nº SF/23094.65619-97.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1958/2021, conforme a Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva), propõe um retorno à formulação inicial



do projeto com relação às políticas de cotas raciais em concursos públicos, enfatizando a reserva de 20% das vagas para candidatos negros no âmbito da administração pública federal, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

Ainda, nos termos da emenda proposta, os candidatos negros concorrerão às vagas em igualdade de condições com os demais, possibilitando serem selecionados tanto para vagas de ampla concorrência quanto para as reservadas, garantindo que o mérito individual continue sendo um critério decisivo na seleção.

Diante da necessidade de garantir maior transparência e equidade, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição

